FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL
DIREITO DOS NEGÓCIOS

No Processo de Execução Eficiente a Citação Pode Esperar

Leandro Ferreira Maioli

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

Versão de 28.01.2025

1. Tema, contexto e delimitação de escopo

A morosidade e a ineficiência do processo de execução no Brasil demandam mudanças na forma como ele se desenvolve.

Dados do relatório "Justiça em Números", publicado pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ) em 2022[1] em capítulo denominado "Gargalos da Execução", apurou-se que "*o Poder Judiciário contava com um acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2021, sendo que mais da metade desses processos (53,3%) se referia à fase de execução.*"

O relatório ainda revela que a execução tem tramitação prolongada e, contra as expectativas, seu tempo médio de duração é maior que o de ações de conhecimento (teoricamente mais complexas e morosas na medida em que demandam instrução probatória)[2].

Mais recentemente, em 2023, em apresentação do então Presidente do Banco Central do Brasil Roberto Campos Neto para o Lide Brazil Conference[3], dados alarmantes acera da recuperação de crédito no Brasil foram compartilhados para justificar a alta taxa de juros aplicada no país: na esfera judicial, os credores no Brasil conseguem recuperar apenas 18,2 centavos para cada dólar cobrado, valor muito aquém da média mundial, de 36,9 centavos. O desempenho brasileiro é pior do que a grande maioria dos países da América Latina mencionados no estudo, tais como Guiana, Equador, Argentina e México.

Ao longo das últimas décadas, iniciativas têm sido tomadas para reduzir ou remediar essa triste realidade. O Código de Processo Civil de 2015 consolidou e contribuiu com avanços significativos no campo da execução.

---

[1] https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf
[2] "Os dados mostram que, apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, no acervo a situação é inversa: a execução é 38,4% maior".
[3] https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_RCN_%20LIDE_VPUB1.pdf

Para além do progresso legislativo, a própria tecnologia revelou-se como importante aliada à eficiência do procedimento, não apenas pelo advento do processo eletrônico, mas também pela velocidade e facilidade com que se pode hoje consultar, processar e inserir dados perante os mais diversos órgãos e instituições (SISBAJUD e INFOJUD são dois de muitos outros exemplos possíveis).

Porém, e apesar dos inegáveis progressos, ainda estamos distantes de um modelo adequado e condizente com as aspirações da sociedade.

Questiona-se, então, o que é preciso fazer para que se obtenha a tão desejável e almejada execução eficiente.

Evidentemente, a questão é complexa e não comporta respostas superficiais. Contudo, e sem a necessidade de alterações estruturais legislativas e/ou investimentos estatais, algo relativamente simples pode ser feito em prol de uma execução mais célere e exitosa.

Trata-se de uma mudança importante de paradigma, onde a localização e oneração de bens que garantem a satisfação da obrigação exequenda tornam-se prioritárias em relação à citação, ao contraditório e a qualquer outro "empecilho" de natureza processual. Isso porque a execução (diferente de outros procedimentos) já nasce fundada em direito líquido e certo, constituído e expresso no título executivo. Ademais, a constrição de bens jamais teve a citação como condição antecedente, como atesta o artigo 830 do CPC.

Por sua vez, priorizar a posição do exequente (como expressamente recomenda o art. 797 do CPC não significa negligenciar os direitos do executado. Tão logo assegurados os meios para a satisfação da obrigação e outorgada ao credor uma posição "confortável" no processo, poderão ser praticados todos os atos necessários para que se assegure ao executado o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A nova ótica proposta rompe com o modelo vigente e dominante, que via de regra prioriza a citação e o contraditório em detrimento da busca e constrição de patrimônio. Decisões recentes e colegiadas dos maiores Tribunais de Justiça do país atestam a visão (a nosso ver inadequada) de que atos de constrição serão cabíveis apenas depois de efetivada a citação ou, minimamente, de se esgotarem os meios disponíveis para a localização do executado.[4]

---

[4] Como exemplo, acórdãos recentes provenientes dos maiores Tribunais de Justiça do país, no julgamento de recursos sob relatoria de diferentes Desembargadores:

- TJSP: AI 2159291-65.2024.8.26.0000, Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, J. 30/12/2024; AI 2378022-28.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, J. 18/12/2024; AI 2335710-37.2024.8.26.0000, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, J. 11/12/2024.
- TJRJ: AI 0074312-05.2024.8.19.0000, Rel. Nadia Maria de Souza Freijanes, J. 28/11/2024; AI 0049759-88.2024.8.19.0000, Rel. Sandra Santarém Cardinali, J. 29/06/2024; AI 0059844-36.2024.8.19.0000, Rel. Marcos André Chut, J. 27/08/2024.
- TJMG: AI 3029568-36.2024.8.13.0000, Rel. Evandro Lopes da Costa Teixeira, J. 02/10/2024; AI 1246693-67.2024.8.13.0000, Rel. Claret de Moraes, J. 08/07/2024; AI 2500650-79.2024.8.13.0000, Rel. Marcos Henrique Caldeira Brant, J. 29/11/2024.
- TJPR: AI 0061347-76.2024.8.16.0000, Rel. João Antonio de Marchi, J. 16/12/2024; AI 0070638-03.2024.8.16.0000, Rel. Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk, J. 06/12/2024; AI 0091584-93.2024.8.16.0000, Rel. Naor Ribeiro de Macedo Neto, J. 06/12/2024.

Não se pode desprezar, ainda, que a constrição de bens em muitos casos atrai imediatamente o executado ao processo, na medida em que lhe gera incômodo. Do ponto de vista da eficiência e da celeridade, é bom que isso ocorra.

Finalmente, vale destacar que essa nova ótica aplicável ao processo de execução brasileiro encontra eco no direito comparado, podendo ser mencionado o Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX) vigente em Portugal, onde o credor, antes mesmo de demandar o devedor judicialmente, pode obter informações patrimoniais detalhadas do devedor, incluindo dados sigilosos bancários e fiscais), a fim de potencializar a eficiência do procedimento executivo.

A finalidade desse trabalho é, portanto, demonstrar que para uma execução eficiente, a localização e constrição de bens do executado é o que se deve priorizar, sendo secundárias todas as demais medidas atinentes ao procedimento.

Propõe-se aplicar a resolução de problema como modelo de pesquisa predominante na realização do trabalho.

2. **Quesitos, fontes de pesquisa e formas de acesso**

Contextualização fática

[Q1] Qual a relevância e utilidade do processo de execução para a sociedade?
[F1] Levantamento sobre a evolução histórica do processo de execução e sua essencialidade no mundo contemporâneo para a efetivação da justiça.

[Q2] O processo de execução é eficiente no Brasil?
[F1] Pesquisas e dados oficiais que indiquem o grau de eficiência da execução no Brasil.

[Q3] Quais os impactos negativos decorrentes de uma execução ineficiente?
[F1] Pesquisas e dados oficiais socioeconômicos que apontam para as consequências da execução ineficiente, como o alto valor do crédito, as altas taxas de juros, entre outros.

Referencial teórico-normativo

[Q1] O modelo do processo de execução como estudado e operacionalizado nos tribunais pátrios privilegia a efetividade ou o formalismo? Prioriza o

- TJRS: AI 5373800-53.2024.8.21.7000, Rel. Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, J. 20/12/2024; AI 5368290-59.2024.8.21.7000, Rel. Ergio Roque Menine, J. 17/12/2024; AI 5351355-41.2024.8.21.7000, Rel. Roberto José Ludwig, J. 29/11/2024.

direito do executado ou do exequente? Quais as premissas apontadas pela doutrina e pela jurisprudência para justificar o modelo estabelecido?

[F1] Consulta doutrinária e jurisprudencial.

Abordagem analítica

[Q1] Com base na legislação vigente, há espaço para uma nova interpretação do processo de execução, onde a satisfação do exequente ganhe protagonismo?

[F1] Consulta doutrinária e jurisprudencial.

[F2] Experiência própria.

[Q2] Priorizar a satisfação do exequente em detrimento de direitos e garantias do executado resulta em ilegalidade processual? Diferir o exercício de direitos equivale a violá-los?

[F1] Consulta doutrinária e jurisprudencial.

Recomendações finais

[Q1] Em prol da efetividade do processo de execução, é viável uma mudança de paradigma, onde a constrição de ativos do executado passa ser a primeira e mais relevante medida a ser adotada no procedimento?

[F1] Consulta doutrinária e jurisprudencial.

[F2] Consulta a fontes de direito comparado.

2. Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto

O processo de execução tem a capacidade de efetivar e materializar direitos. Quando exitoso, transfere para o campo material o que já se reconhecia como verdadeiro no campo do direito. Outrossim, com raríssimas exceções (como a execução extrajudicial de garantias imobiliárias), trata-se de atividade exercida com exclusividade pelo Poder Estatal. Sequer o juízo arbitral tem competência para executar suas próprias decisões. É, portanto, extremamente relevante.

Ocorre que o processo de execução foi estabelecido no Brasil de modo muito semelhante ao processo tradicional de conhecimento, onde o exercício do contraditório antecede a todos os outros atos processuais relevantes. O arresto ou qualquer outra forma de constrição de bens antes do contraditório é vista como excepcional, extraordinária, e fortemente resistida.

É preciso potencializar a efetividade do processo de execução, priorizando a realização dos atos que contribuem com o seu desenvolvimento sadio. A execução deve se desenvolver no interesse do credor desde o momento do seu ajuizamento. O direito que se pretende efetivar está provado e expresso em título executivo.

A mudança de paradigma, para além de contribuir para a efetivação de direitos no campo material, fortalecerá o sistema judicial, desincentivará o inadimplemento e

contribuirá para o aumento da oferta de crédito, a redução nas taxas de juros e o fomento da atividade econômica.

3. Familiaridade com objeto da pesquisa

A minha experiência está concentrada no contencioso cível, com ênfase na recuperação de crédito.

Depois de passagens por escritórios com forte atuação no contencioso, migrei para o jurídico corporativo, e como gerente jurídico pude contribuir diretamente com a restruturação da área de recuperação de crédito de uma grande empresa brasileira e multinacional.

Há muitos anos acompanhando e conduzindo processos de execução, tenho me deparado com uma resistência injustificada de juízes e tribunais em permitir ao exequente a rápida adoção de medidas que asseguram a satisfação da obrigação exequenda.

Como já dito, apegam-se à equivocada justificativa de que medidas de efetivação e concretização de direitos só podem ser adotadas depois de efetivado o contraditório. A doutrina especializada, por sua vez, vem se atentando a outros aspectos polêmicos e relevantes do processo de execução, mas falha em defender de modo relevante um modelo de execução célere e eficiente.

Minha intenção é explorar essa lacuna, demonstrando que atos próprios de execução são prioritários quando o direito já se encontra declarado, sem que isso implique em qualquer infringência ao sistema legal vigente.

5. Bibliografia preliminar

WAMBIER, Teressa Arruda Alvm. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo* – 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O poder de julgar: jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*, v. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2017.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento* – 21 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentário ao código de processo civil*, vol. 3 – São Paulo: Saraiva, 2017.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Processo civil comparado: Américas e Europa*, vols. 1, 2 e 3. Organiz.: Heitor Vitor Mendonça Sica, Flavio Luiz Yarshell, Clarice Frechiani Lara Leite, Igor Bimkowski Rossoni, João Luiz Lessa de Azevedo Neto – Londrina/PR: Thoth, 2022.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar*, vol. 3 – São Paulo: Saraiva, 2015.

ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença* – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GONÇALVES FILHO, João Gilberto. *O princípio constitucional da eficiência no processo civil.* Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-085839/pt-br.php

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Poderes do juiz e efetividade da execução civil.* Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2021: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-13072022-113609/pt-br.php

Relatório *Justiça em Números*, publicado pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ) em 2022: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf

Apresentação *Lide Brazil Conference – Atuação do Banco Central do Brasil*, datado de 21 de abril de 2023: https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_RCN_%20LIDE_VPUB1.pdf

6. Cronograma de execução

	2025											2026				
Atividade	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	1	2	3	4	Horas
Revisão Bibliográfica	■	■	■	■	■	■	■	■	■							90h
Coleta Decisões Judiciais		■	■	■												45h
Reuniões de Orientação		■				■				■				■		8h
Redação do Texto			■	■	■	■	■	■	■	■	■					220h
Consolidação e Revisão												■	■	■	■	80h

7. Sugestão de Orientador

- Daniela Monteiro Gabbay
- Luciano de Souza Godoy